



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 218/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/01/2013
PROCESSO Nº 1/2362/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806615
RECORRENTE: CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO VALMIR DE ARAÚJO MAT.: 005330/7
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. O contribuinte não recolheu o ICMS relativo às operações de venda de mercadorias cuja receita foi omitida. Artigos infringidos: 174, inciso I e §8º e 827, inciso VI do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "b" Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, modificada a decisão proferida na 1ª Instância, de acordo com o voto do Relator e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A autuação fiscal tem como relato: OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

A EMPRESA SUPRA, NO EXERCÍCIO COMERCIAL DE 2004, OMITIU VENDAS DE MERCADORIAS CARACTERIZADA APÓS DEMONSTRAÇÃO DE

ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS DE CAIXA - DESC, NO MONTANTE DE R\$ 70.891,46 , CONFORME PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- 1 - Auto de Infração 2008.06615 (fls. 02)
- 2 - Informações complementares ao AI (fls. 03)
- 3 - Ordem de Serviço 2008.12911 (fls. 04)
- 4 - Termo de Início de Fiscalização 2008.10530 (fls. 05)
- 5 - Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.12814 (fls. 06)
- 6 - Relação de receitas, despesas, transferências e devoluções (fls. 7)
- 7 - Demonstração das entradas e saídas de caixa DESC (fls. 08)

O contribuinte ingressou com impugnação ao auto de infração (fls. 11 - 14) com os seguintes argumentos:

1 - "Não foi entregue ao contribuinte nenhuma planilha ou as informações complementares". E que "não existindo planilha ou informação complementar, não haveria como elaborar qualquer defesa, pois o lançamento se reportou aos mesmos."

2 - Por esse motivo, pede a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela procedência do feito fiscal (fls. 16 - 19), entendendo que o contribuinte foi cientificado dos documentos que embasaram a fiscalização, por terem sido, inclusive, acostados aos autos do processo administrativo.

O contribuinte recorreu da decisão monocrática, através do Recurso Voluntário (fls. 26 - 28), apresentando os seguintes argumentos:

1 - a empresa se equivocou, na impugnação, pois tinha recebido a documentação hábil para a elaboração do lançamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

2 - Passando ao mérito, informa que o lançamento merece reparo, pois o agente atuante "estornou as DEVOLUÇÕES DE COMPRAS das vendas, quando na verdade, DEVOLUÇÃO DE COMPRAS é uma ENTRADA DE RECURSOS E NÃO UM ESTORNO A ENTRADA DE RECURSOS.

Assim, das vendas, equivocadamente o nobre agente reduziu as Devoluções de Compras, quando, de fato, deveria somar." E indica o valor correto para as ENTRADAS DE RECURSOS em R\$ 549.525,34 (soma das entradas com as devoluções).

3 - Informa que, com a correção do cálculo, a omissão de saídas perfaz o valor de R\$ 14.402,98.

4 - Pede, então, pela decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Em parecer (fls. 32 - 33), o Consultor Tributário opina pela parcial procedência do feito fiscal. Posicionamento adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 34).

É o relatório.



3



VOTO DO RELATOR:

Trata-se o presente auto de infração de omissão de Receita detectada através da elaboração da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. O valor da omissão encontrado pelo fiscal atuante foi de R\$ 70.891,46.

A omissão de receita é caracterizada pelo §8º do art. 827 do Decreto 24.569/96, verbis:

Art. 827 – Omissis.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escritura;

Portanto, a DESC é utilizada para que se confirme a identidade entre os valores de receita e despesa.

A própria recorrente informa um equívoco ocorrido na elaboração da DESC em seu recurso voluntário (fls. 27): “No Relatório de Entradas e Saídas de Caixa – DESC anexado pelo nobre agente, o mesmo estornou as DEVOLUÇÕES DE COMPRAS das vendas, quando na verdade, DEVOLUÇÃO DE COMPRAS é uma ENTRADA DE RECURSOS E NÃO UM ESTORNO À ENTRADA DE RECURSOS.”



4



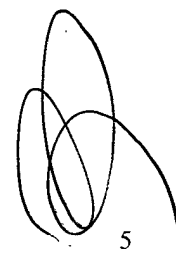
Assiste razão à recorrente, pois as devoluções de compras devem ser somadas como entrada de recurso. É uma despesa (saída de recurso) que está sendo desfeita (entrada de recurso). Na DESC elaborada pela fiscalização o montante de R\$ 493.036,86 relativo à Entrada de Recursos deve ser alterado, efetuando a soma das devoluções de compras em R\$ 28.244,24, de modo que o total das Entradas some R\$ 549.525,34. Permanecendo o valor das saídas de recursos em R\$ 563.928,32, encontra-se o valor da omissão de receita em R\$ 14.402,98.

Pede a recorrente, em seu recurso voluntário, pela parcial procedência do auto de infração para que seja alterado o valor da omissão de receita para R\$ 14.402,98, conforme ante calculado.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial procedência para que seja reformada a decisão de 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, devendo ser alterada a base de cálculo do ICMS devido pela empresa autuada para o valor de R\$ 14.402,98.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	14.402,98
ICMS.....	R\$	2.448,51
MULTA.....	R\$	4.320,89
TOTAL.....	R\$	6.769,40



5

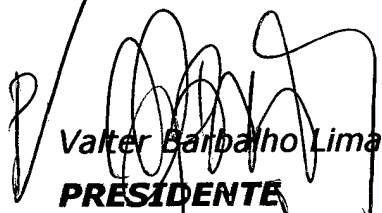


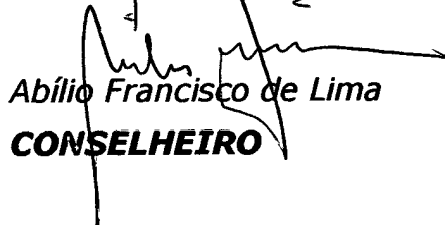
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE CONFECÇÕES RIBEIRO LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgãr parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

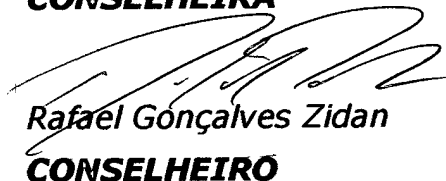
SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de ABRIL de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

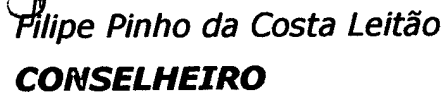
Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO